



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.464 - RS (2014/0307500-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PHILIPPE ANTYPAS
AGRAVANTE : LUCILA ANTYPAS
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
EDUARDO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S) - RS080139
AGRAVADO : ALEXANDRE EYMAEL GARCIA SCHERER
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RS017672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes.

3. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a Súmula n. 83/STJ se aplica aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

4. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.464 - RS (2014/0307500-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PHILIPPE ANTYPAS
AGRAVANTE : LUCILA ANTYPAS
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
EDUARDO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S) - RS080139
AGRAVADO : ALEXANDRE EYMAEL GARCIA SCHERER
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RS017672

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 207/222), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que: (i) o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC/1973 e, (ii) por se tratar de obrigação pessoal, o prazo prescricional é o decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

Argumentam ainda a falta de apreciação do dissídio jurisprudencial.

Afirmam também que a decisão agravada não atende os requisitos impostos pelos incisos I, VI e V do parágrafo 1º do artigo 489 do CPC/2015.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl.258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.464 - RS (2014/0307500-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PHILIPPE ANTYPAS
AGRAVANTE : LUCILA ANTYPAS
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
EDUARDO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S) - RS080139
AGRAVADO : ALEXANDRE EYMAEL GARCIA SCHERER
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RS017672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes.

3. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a Súmula n. 83/STJ se aplica aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

4. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.464 - RS (2014/0307500-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PHILIPPE ANTYPAS
AGRAVANTE : LUCILA ANTYPAS
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
EDUARDO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S) - RS080139
AGRAVADO : ALEXANDRE EYMAEL GARCIA SCHERER
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RS017672

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 201/203):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 169/172).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 112):

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Em se tratando de dívida pactuada em contrato de promessa de compra e venda, envolvendo relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição começa a contar do vencimento da última parcela não atingida pelo lapso prescricional quinquenal, levando em conta a data da propositura da ação (inteligência dos art. 219, caput, e seu §1º, e 263, ambos do CPC, c/c o art. 206, §5º,1, do CC).

Apelação provida parcialmente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 134/138).

No especial (e-STJ fls. 143/157), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os agravantes apontaram ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 e 205 do CC/2002. Sustentaram, em síntese, falta de prestação jurisdicional e que, tratando-se de obrigação pessoal, o prazo a ser aplicado seria o decenal.

No agravo (e-STJ fls. 177/189), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 191).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Em relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, os agravantes entenderam que o aresto recorrido teria sido contraditório, pois reconheceu a natureza pessoal da obrigação e mesmo assim aplicou a prescrição quinquenal, como se líquida e certa fosse a dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a prescrição, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls 114/116):

Registro, inicialmente, que a presente demanda funda-se em direito pessoal, cujo prazo prescricional era de 20 anos, a teor do disposto no art. 177 do Código Civil Brasileiro.

O Código Civil de 1916 estabelecia que prescrevia em 20 anos o prazo para o ajuizamento das ações pessoais, nas quais se incluíam as ações de cobrança.

Contudo, o atual Código Civil (art. 206, § 5º, I) inclui a ação de cobrança de dívidas no rol das ações que prescrevem no prazo de cinco anos, obedecida a regra do art. 2.028 do Código Civil vigente.

(...)

No caso, em se tratando a dívida pactuada em contrato de promessa de compra e venda, envolvendo relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição começa a contar do vencimento da última parcela não atingida pelo lapso prescricional quinquenal, levando em conta a data da propositura da ação (inteligência dos art. 219, caput, e seu §1º, e art. 263, ambos do CPC, c/c o art. 206, §5º, I, do CC).

(...)

Com efeito, restando inadimplida a prestação de nº 82, cujo vencimento ocorreu em setembro de 2005 (fl. 14), o prazo inicial para a contagem da prescrição começa a fluir a contar daí, o que inclusive afasta aqui cogitar-se de levar em consideração o disposto no art. 2028 do CC, pois, embora o contrato tenha sido firmado em data anterior ao advento do novo Estatuto Material, o inadimplemento da obrigação, cuja dívida está sendo cobrada, começou a ocorrer sob a nova regência legal.

Portanto, não resta prescrito o direito dos autores, em sua totalidade, pois somente estão prescritas as parcelas de nºs 1 até 81, uma vez que esta demanda foi proposta em 27 de agosto de 2010 (fl. 02), quando ainda não havia sido implementado o novo lapso prescricional de 5 (cinco)anos, tendo como termo *a quo* a data do inadimplemento da parcela de nº 82, ou seja, setembro de 2005.

Na hipótese, portanto, não se constata hipótese alguma de contradição, pois esta somente se verificaria se houvesse divergência entre o voto e a conclusão do julgado.

Na verdade, o que buscam os recorrentes é o reexame do mérito do recurso, o que torna imprópria a invocação do art. 535 do CPC/1973.

Quanto à discussão do prazo prescricional, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, na vigência do novo Código Civil, a pretensão de cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular prescreve no prazo de 5 (cinco) anos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESQUISA CIENTÍFICA. TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. DESCUMPRIMENTO PELO OUTORGADO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, §5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes.

2. Esta Corte consagrou o entendimento de que a expressão 'dívida líquida' constante do aludido dispositivo legal deve ser compreendida como obrigação certa, com prestação determinada. Nesse contexto, definida a obrigação em instrumento contratual e fixado o valor da bolsa, o crédito mostra-se líquido, podendo ser apurado por meio de simples operação aritmética.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.123.411/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/9/2014.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PARCELAS REFERENTES A CONTRATO DE MÚTUO PARA CUSTEIO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Discute-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de parcelas referentes a contrato de crédito rotativo para financiamento de mensalidades universitárias.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Sob a égide do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional aplicável era o vintenário, previsto no art. 177 do CC/16.

6. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

7. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp n. 1.188.933/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/8/2013.)

O termo inicial da prescrição, no caso de pagamento parcelado, é a data de vencimento de cada prestação, conforme o princípio da *actio nata*, pois a pretensão nasce com o inadimplemento de cada parcela.

Incinde, no caso, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme asseverado pela decisão agravada, o TJSP foi claro ao decidir que "o atual Código Civil (art. 206, § 5º, I) inclui a ação de cobrança de dívidas no rol das ações que prescrevem no prazo de cinco anos, obedecida a regra do art. 2.028 do Código Civil vigente" (e-STJ fl. 114).

Quanto ao tema, os recorrentes insistem na alegação de negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem. No entanto, inexistente afronta ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal *a quo* não ter adotado a tese defendida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Sustentam ainda os agravantes a prescrição decenal. No entanto, cuida-se, na origem, de ação ordinária de cobrança, a qual, nos termos do pedido, requer "a condenação do requerido ao pagamento do preço em questão, no importe de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), devidamente corrigido monetariamente e juros legais a contar da data do atraso, até o efetivo pagamento, conforme determina o contrato em tela" (e-STJ fl. 5).

Portanto, acertada a decisão agravada ao afirmar que, nos termos da jurisprudência do STJ, a pretensão de cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular prescreve no prazo de 5 (cinco) anos.

Corroborando o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"). Precedentes desta Corte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 783.045/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Desse modo inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Sob esse aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DEPÓSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS

(...)

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pois a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 365.532/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017.)

Assim, "o recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ" (AgInt no REsp n. 1.547.268/MT, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

Ademais, também não prospera a alegação, constante das razões de agravo interno, de que a decisão agravada não atende os requisitos impostos pelos incisos I, VI e V do parágrafo 1º do artigo 489 do CPC/2015.

A decisão agravada usou fundamentação adequada para a solução do recurso, amparando-se em jurisprudência pacífica desta Corte Superior a respeito da questão, consistindo a insurgência recursal em mero inconformismo com o resultado adverso ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. NEGATIVA. DOENÇA COBERTA. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0307500-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 621.464 / RS**

Números Origem: 00111002038066 00310358020148217000 11002038066 111002038066
20380612720108216001 310358020148217000 70054781703 70057144594
70058384728 70059536185

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHILIPPE ANTYPAS
AGRAVANTE : LUCILA ANTYPAS
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
EDUARDO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S) - RS080139
AGRAVADO : ALEXANDRE EYMAEL GARCIA SCHERER
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
RS017672

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PHILIPPE ANTYPAS
AGRAVANTE : LUCILA ANTYPAS
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
EDUARDO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S) - RS080139
AGRAVADO : ALEXANDRE EYMAEL GARCIA SCHERER
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
RS017672

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.